

INFORMATIVO JURÍDICO

Agosto/2015 – Ano IX – n.º 99

MEDIDA PROVISÓRIA 685/15 – PROGRAMA DE REDUÇÃO DE LITÍGIOS, NOVA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PARA PLANEJAMENTOS TRIBUTÁRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE TAXAS

No dia 22 de julho de 2015, foi publicada a Medida Provisória 685, que instituiu o Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT), estabelecendo a obrigação de os contribuintes revelarem ao Fisco as suas estratégias de planejamento tributário e permitindo a atualização monetária de taxas.

O PRORELIT permite que sejam quitados débitos tributários vencidos até 30 de junho de 2015 e que estejam em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A segunda medida proposta pela MP 685/15 estabelece que os sujeitos passivos devem declarar à Receita Federal do Brasil, até 30 de setembro de cada ano, “o conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo”.

Por último, a terceira medida proposta é a autorização concedida ao Poder Executivo para atualizar monetariamente as taxas relacionadas ao exercício do poder de polícia e a serviços públicos no âmbito federal, conforme elencado no art. 14 da referida Medida Provisória.

Importante frisar que, a MP 685/15 seguirá o trâmite constitucional para sua aprovação pelo Congresso Nacional, podendo ou não ser convertida em lei.

APELAÇÃO CÍVEL.
DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. BUSCA NA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

INEXISTÊNCIA DE CAUSAS QUE AUTORIZEM O DECRETO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Os exercícios fiscais de 2003 e 2004 encontravam-se prescritos quando do ajuizamento da ação, em 2009, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre o lançamento e o ajuizamento, nos termos do artigo 174, caput, do CTN. Prescrição direta reconhecida de ofício. 2. Tendo o exequente promovido atos de impulsão do feito na busca pela realização do crédito, afasta-se a prescrição intercorrente. O simples transcurso do prazo de cinco anos desde a última causa interruptiva não acarreta a prescrição intercorrente. 3. Ainda, não foi a Fazenda intimada nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da LEF, devendo prosseguir o feito. PRESCRIÇÃO DIRETA RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70065877474, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 03/08/2015).